



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º: 474 /2003
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 23/09/2003 - (176ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/000465/2001 AI No. 1/200012877
RECORRENTE: ANFISAUTO VEÍCULOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS- FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. É DEVIDO O PAGAMENTO DO ICMS DECORRENTE DA FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. DISPOSITIVO INFRINGIDO:ART.269 DO DEC.24.569/97 COM PENALIDADE INSERTA NO ARTIGO 878,III, "G" DO DEC.24.569/97.RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO CONFIRMADA POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONSONÂNCIA COM A DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame têm o seguinte relato: " Deixar de escriturar no livro para registro de entrada, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. O contribuinte deixou de escriturar em seus livros fiscais e contábeis as Notas Fiscais de N.ºs 55730, 55753, 55729, 55379 e 55380, no período de Janeiro de 1998".

de

PROC.Nº000465/01
ELIANE RESPLANDE

Após indicarem os dispositivos legais infringidos os agentes fiscais apontam como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "g" do Dec.24.569/97.

O feito correu à revelia.

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Em primeira instância o julgador monocrático decidiu-se pela L PROCEDÊNCIA do feito fiscal, fls.36 a 39.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

Às fls.44 a 53 o Sr. Djacir Gurgel de Figueiredo interpõe Recurso Voluntário, trazendo em linhas gerais o seguinte:

- Que o recorrente pertence a família que herdou o patrimônio da ANFISAUTO VEÍCULOS LTDA, mas em hipótese alguma deveria ter sido como está sendo responsabilizado pelas dívidas dali decorrentes;
- Que nunca teve qualquer interesse na administração do patrimônio da empresa, em de qualquer outra pertencente à sua família;
- Que verificando-se o contrato social e os seus aditivos constata-se materialmente que o recorrente não tem nem nunca teve poderes de gestão na empresa supramencionada, a ensejar, em seu desfavor, a cobrança de tributos por esta devidos;
- Que não existem cláusulas no contrato social que indiquem o recorrente como sócio gerente;
- Que o recorrente é parte ilegítima no processo administrativo tributário, estando configurada a ilegitimidade passiva ad causam.
- Por fim, suplica o conhecimento e provimento do recurso interposto, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, afastando do recorrente toda e qualquer responsabilidade pelas dívidas da empresa ANFISAUTO VEÍCULOS LTDA.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

A Consultoria Tributária em parecer de Nº327/2003 referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para se confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância.

Em síntese, é o relatório.



PROC. Nº 000465/01
ELIANE RESPLANDE

VOTO:

A análise da lide à luz da legislação vigente, conduz-nos ao seguinte pronunciamento.

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de falta de escrituração no Livro Registro de Entradas de Notas Fiscais de Nºs 55730, 55753, 55729, 55379 e 55380, no período de Janeiro de 1998.

Ao nosso ver, a acusação fiscal não suscita maiores questionamentos, vez que, de fato incorreu a escrituração nos Livro Registro de Entradas. Deste modo, a autuação procede.

O certo é que, o Livro Registro de Entradas destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Assim, ao não efetuar a devida escrituração em mencionado livro, a recorrente infringiu o que preceitua a legislação em regência, consoante verificamos no artigo abaixo transcrito:

“ ART.878- As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- RELATIVAMENTE À DOCUMENTAÇÃO E À ESCRITURAÇÃO:

g- deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento”.



BRACE 000

PROC.Nº000465/01
ELIANE RESPLANDE

Quanto aos questionamentos suscitados pelo Sr.Djacir Gurgel de Figueiredo, um dos sócios da empresa, o qual fora comunicado, às fls.40, do resultado do julgamento do Auto de Infração e que, basicamente, por tal motivo ingressara com o Recurso Voluntário temos a esclarecer o seguinte:

Em primeiro lugar, após a realização de uma Diligência, fls.77, constatou-se que o Sr. Djacir Gurgel de Figueiredo deixou de fazer parte do quadro social da empresa em 25 de maio de 2001, conforme Aditivo ao Contrato Social N.º 21 e que o auto de infração em tela foi lavrado em 03 de outubro de 2000 com referência ao exercício de 1998. Observa-se que, a saída do quadro societário do cidadão acima mencionado fora bem posterior a lavratura do Auto de Infração.

Vale destacar, que no presente caso, fora autuada a empresa ANFISAUTO VEÍCULOS LTDA que funciona como recorrente e não a pessoa física do Sr. Djacir Gurgel de Figueiredo, onde já se aludiu que somente após a consolidação da infração tributária e que se apreciará a responsabilidade dos sócios concernentes as obrigações tributárias e assim, mensurar em que circunstâncias os diretores, gerentes ou representantes de aludida pessoa jurídica respondem pelos débitos tributários da empresa. Assim, não tem pertinência os argumentos suscitados no Recurso Voluntário.

O certo é que, a acusação não comporta dúvidas sob o aspecto material. Ocorreu o ilícito tributário pela violação das normas jurídico-tributárias. Deste modo, é patente a infração pela falta de escrituração no livro Registro de Entradas

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão Condenatória de 1ª Instância, nos termos do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ANFISAUTO VEÍCULOS LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória de 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.




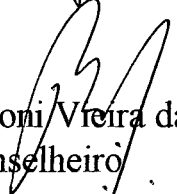
PROC. Nº 000465/01
ELIANE RESPLANDE

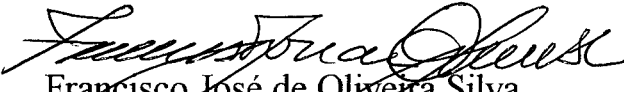
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2003.


Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO(A)S:



 Eliane Resplanda Figueiredo de Sá
 Conselheira Relatora



 Benoni Vieira da Silva
 Conselheiro



 Francisco José de Oliveira Silva
 Conselheiro


 Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
 Conselheiro


 José Mirtonio Colares de Melo
 Conselheiro


 Antonio Luiz do Nascimento Neto
 Conselheiro


 Eliane Maria de Souza Matias
 Conselheira


 Affonso Taboza Pereira
 Conselheiro

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado